

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

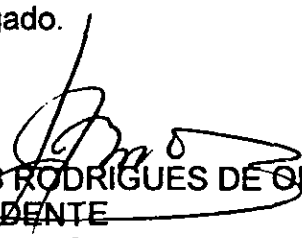
Processo nº. : 13706.001862/92-91
Recurso nº. : 03.173
Matéria: : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : SÉRGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.296

IRPF - DEDUÇÕES - RESTABELECIMENTO - ENCARGOS DE FAMÍLIA - MENOR POBRE - Comprovado, através documentação hábil e idônea, o direito ao abatimento com dependente, relativamente a menor pobre que o contribuinte cria e educa, é de se restabelecer os valores glosados, até o montante permitido pela legislação vigente.

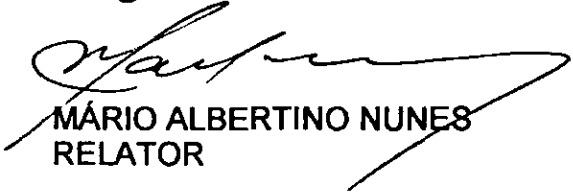
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA..

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para que seja restabelecida a dedução glosada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.001862/92-91
Acórdão nº. : 106-09.296
Recurso nº. : 03.173
Recorrente : SÉRGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA

RELATÓRIO

O processo, supra-identificado, de interesse de SÉRGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA, já qualificado, retorna, após cumprimento de diligência determinada por esta 6a. Câmara, conforme Resolução nº 106-00.824.

2. A resolução resultou de julgamento realizado em 15.08.95, onde foi decidida a conversão do julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto, então proferidos por este relator, os quais leio em Sessão e adoto como parte integrante deste meu relatório, como se aqui os transcrevesse (ler fls. 44 a 49).

3. Em cumprimento da resolução desta Câmara, são apresentadas:

a) demonstrativos de imputação de pagamentos e extratos da Conta Corrente do contribuinte (fls. 50/54);

b) manifestação do recorrente (fls. 56) e a certidão de fls. 57, que leio, bem como o Termo de Guarda Definitiva (fls. 58), bem como cópias do processo de guarda de menor.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.001862/92-91
Acórdão nº. : 106-09.296

VOTO

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente a glosa da dedução correspondente a um dependente (menor pobre).

3. No voto anterior, que resultou na diligência, já adiantei o entendimento de que a exigência formal de Termo de Guarda Judicial só viria a ser estabelecida no RIR/94, enquanto que o RIR/80, que regulava a matéria no período-base a que se refere este processo, a exigência era de que o contribuinte *criasse e educasse* o menor pobre.

4. Nesse sentido, entendo que o contribuinte foi capaz de provar que cria e educa o menor, pelo conjunto de documentos carreados aos Autos, inclusive a certificação judicial de que a guarda já existia, de fato, desde data bem anterior ao período-base em questão, inobstante a concessão formal da mesma só tenha sido conferida a partir de data posterior a tal período-base.

5. Entendo, portanto, deva ser reformada a r. decisão recorrida, para que se restabeleça a dedução glosada, relativa a um dependente.

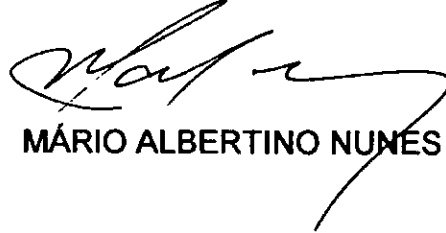


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.001862/92-91
Acórdão nº. : 106-09.296

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dou-lhe provimento.*

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES

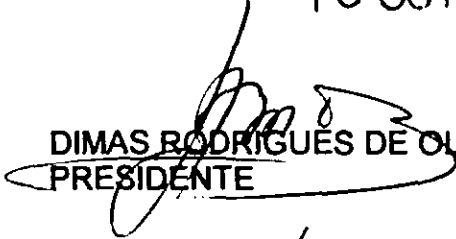
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.001862/92-91
Acórdão nº. : 106-09.296

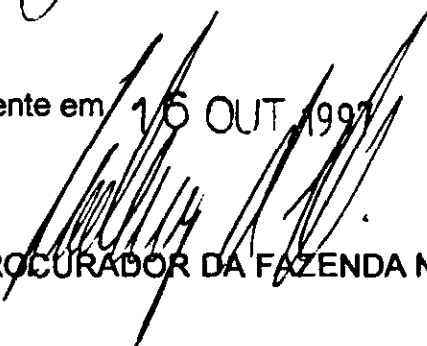
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16 OUT 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 16 OUT 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL